

Tomo III – Pessoas

CAPITULO II – O Direito de personalidade

§ 2.º Origem e evolução

- **Direitos de personalidade:** exprimem posições jurídicas protegidas pelo Direito objectivo com a particularidade de se reportarem, directamente, à própria pessoa tutelada. Traduzem direitos virados para o titular que deles beneficia (realidades como a vida, a integridade física e moral, o bom nome, a honra e a privacidade do próprio sujeito).

Natureza histórica, cultural e cientificamente condicionada dos direitos de personalidade

Para quê reconhecer direitos Às pessoas sobre bens que, directamente lhe dizem respeito? Porque não estabelecer um esquema de tutela directa?

Resposta de ordem histórica: a pessoa, em Direito, mormente por via da extensão feita às pessoas colectivas, assume uma dimensão artificial, tornando-se insuficiente para protagonizar a competente tutela. O direito subjectivo constitui o esquema historicamente mais conseguido para prosseguir tutelas normativas

Pessoa e direito subjectivo = conceitos exteriores aos direitos de personalidade, mas que os influenciam no seu surgimento e configuração.

Evolução

- Direito Romano – *Iniuria* – traduzia ofensas corporais ligeiras → conceito foi progressivamente sendo ampliado – as grandes compilações (sec. VI), justamente pela sua natureza, acabaram por, lado a lado, consignar sentidos diversos para a iniuria: delitos em geral, a ilicitude e a própria “culpa”.
- Nas Institutiones de Justiniano (séc. VI) pode-se encontrar uma noção mais lata, mais precisa, de iniuria = prevaricações contra as pessoas.
- Apenas muito mais tarde surgiria a figura do direito subjectivo; todavia, a tutela da personalidade estava já consignada no Direito romano. O Direito – particularmente o civil – existe para defender as pessoas, sendo sintomático que, desde cedo, os hoje ditos bens de personalidade tivessem obtido protecção.
- **Humanismo francês** – DONELLUS (1ª sistemática) – tipificou modalidades de ofensas à personalidade que traduziam as manifestações essenciais seguintes a que fez referencia:
 - A vida que existe é reconhecida;
 - A integridade física que consiste em não se ser molestado ou atingido;
 - A liberdade que se traduz em fazer o que se quiser;
 - A reputação que corresponde a um estado de dignidade ilibada, comprovada pela lei e pelos bons costumes.
- **Jusracionalismo** – 2ª sistemática – o seu esforço está na origem dos direitos inatos ou essenciais, preexistentes ao próprio Estado e que se imporiam a este.

Nesta evolução, os direitos de personalidade traduziriam figuras derivadas de postulados jus naturalistas, assentes no desenvolvimento da ideia de pessoa – vocação para se opor ou deter o Estado.
- **Pandectística** – 3ª sistemática

Savigny → duvidou da viabilidade dogmática dos direitos de personalidade – a construção de direitos sobre a própria pessoa obscurecia a verdadeira natureza da tutela da pessoa humana.

O progressivo esforço dogmático da “periferia” da personalidade permitiu o esforço de abstracção necessário para se alcançar a ideia de “bem de personalidade”, base de qualquer dogmática coerente de direitos de personalidade.

Autores como Regelsberger e Otto von Gierke reportam-se aos direitos de personalidade como direitos subjectivos privados e não patrimoniais.

Experiência francesa

A lei francesa só se reportaria aos direitos de personalidade a partir dos anos 70, séc. XX.

Ex.:

- lei 70-643, de 17 de Julho de 1970 – proclamação do princípio do respeito pela vida privada das pessoas;
- lei 78-17, de 6 de Janeiro de 1978, relativa à protecção perante a informática;
- lei 94-653, de 29 de Julho de 1994 – direito ao respeito do ser humano e do seu corpo.

Experiência alemã

BGB → apesar de aprontado numa altura em que os direitos de personalidade já eram conhecidos, não lhes deu consagração expressa. Fazia apenas uma referência ao direito ao nome.

Apesar da coerência legislativa, os direitos de personalidade foram largamente desenvolvidos, especialmente pós-1945, pela doutrina alemã – surto de desenvolvimento de direitos fundamentais e de personalidade.

A **Jurisprudência** veio a admitir um direito (subjectivo) geral de personalidade, cuja violação obrigaria a indemnizar, em duas grandes decisões (ver página 46).

A **doutrina** defende esse direito geral, definindo-o como “o direito subjectivo absoluto à manutenção, inviolabilidade, dignidade, reconhecimento e livre desenvolvimento da individualidade das pessoas.” – funcionava como complemento dos direitos fundamentais inseridos na Constituição = direito-quadro.

§ 3.º Experiência portuguesa

- **Ordenações:** tutela das pessoas muito reduzida.
- **Liberalismo:** recepção das Constituições portuguesas dos enunciados relativos aos direitos do Homem, de inspiração francesa.
- **Código de Seabra:** continha um título relativo a direitos originários – arts. 359º a 368º → direitos de existência, de liberdade, de associação, de apropriação e de defesa.



Autores como Alexandre Herculano, Dias Ferreira, Abel de Andrade, consideravam estas disposições como sendo inúteis.

Alexandre Herculano → disposições inúteis, que apenas teriam cabimento nas constituições políticas, em épocas nas quais os direitos naturais do Homem não eram devidamente reconhecidos e respeitados.

Séc. XX – primeiros contactos com a categoria pandectística dos direitos de personalidade – a doutrina dividiu-se:

- Autores como Guilherme Moreira, José Tavares, Cabral Moncada recusaram a figura dos direitos de personalidade.
- Cunha Gonçalves, Manuel de Andrade, Paulo Cunha e Pires de lima/Antunes Varela vieram aceitá-la.

O Código Civil

- Manuel de Andrade – anteprojecto com inspiração no Código Civil italiano, de 1942;
- 1967 – Código civil português – “frieza” na recepção da temática dos direitos de personalidade – art. 70º = formula muito vaga.
- Prof. Jorge Miranda, Gomes Canotilho = maiores contribuições para o desenvolvimento dos direitos fundamentais.

§ 4.º A jurisprudência Portuguesa

- A jurisprudência portuguesa só despertou lentamente para os direitos de personalidade – 4 grandes fases de evolução:
 - 1ª Fase anterior ao CC de 1967 – reconhecimento do direito ao repouso em situações de obras nocturnas do metropolitano;
 - 2ª Fase 1967-82 – reconhecimento pontual dos direitos de personalidade
 - Protecção do direito à imagem
 - Confidencialidade das cartas missivas
 - 3ª Fase 1982-92 – implantação dos direitos de personalidade
 - 4ª Fase 1993 em diante – aplicação corrente dos direitos de personalidade.

§ 5.º Construção Dogmática

- Os direitos de personalidade foram contidos ou prejudicados por sucessivos pré-entendimentos desfavoráveis:
 - Impressão e dificuldade de arrumação entre as categorias tradicionais;
 - Vieram defrontar o Estado, ao serviço do interesse público;
 - Aparecem como desconforto para a comunicação social.



Contrabalançados por um pré-entendimento favorável: protecção da tutela da pessoa singular.

Desenvolvimento de conceitos

1. **Bem de personalidade:** realidade capaz de satisfazer necessidades (sentido objectivo) ou apetências (sentido subjectivo) da pessoa.

Varias áreas de bens de personalidade:

- i. Ser humano biológico: vida, integridade física, saúde, necessidades vitais (sono, repouso, alimentação, vestuário, etc);
- ii. Ser humano moral: integridade moral, identidade, nome, imagem, intimidade, etc;
- iii. Ser humano social: família, bom-nome, reputação, respeito, etc.

2. **Direito subjectivo:** o direito de personalidade é um espaço de liberdade concedido ao sujeito: ou não seria direito.
Teoricamente, ou não teríamos um direito subjectivo, o direito de personalidade implica uma norma permissiva.

A permissão facultada pelo direito de personalidade é específica: não genérica. Excluimos do âmbito de estudo as liberdades, ainda que fundamentais: liberdade de expressão não é um direito de personalidade, por envolver mera permissão genérica; já o direito a uma determinada carta – à sua confidencialidade – é um direito de personalidade: a permissão é específica.

3. Direito Geral de Personalidade

Prof. Menezes Cordeiro: defende que não há necessidade de recorrer a esta figura: o art. 70º, enquanto regra geral de protecção, dá azo aos direitos de personalidade que correspondem aos bens necessariamente existentes. Extrapolar para um “direito geral” seria extrapolar para um direito cujo objecto seria indefinido, não se enquadrando na natureza específica que sempre acompanha qualquer direito subjectivo.

O art. 70º dispensa uma tutela geral, podendo dar azo a diversos direitos subjectivos de personalidade, sem sentido próprio.

§ 6.º Direitos fundamentais e outras figuras afins

Os direitos do Homem: traduzem prerrogativas próprias de cada ser humano, que se prendem com a dignidade da pessoa.

Os direitos do Homem desenvolveram-se como um esquema destinado a conter o Estado, evitando a intromissão deste na vida e nos interesses das pessoas.

Internacionalização: passaram a constar de declarações universais, acordados entre os Estados, atingindo a universalização.

Direitos fundamentais: correspondem à juspositivação, nas ordens internas do tipo continental, dos direitos do Homem.

Direitos subjectivos *proprio sensu*: verdadeiros direitos subjectivos

≠

Restantes direitos fundamentais: traduzem posições favoráveis que se traduzem em permissões genéricas ou liberdades.

Direitos fundamentais privados: regras materialmente civis ou privadas – regras que, embora constitucionalizadas, se podem considerar como de Direito privado, através de critérios histórico-sistemáticos.

≠

Direitos fundamentais públicos: regras administrativas, pessoais ou processuais (ex.: arts. 20º, 21º, 28º e 33º CRP)

- Art. 18º/1 CRP → eficácia civil dos direitos fundamentais

§ 7.º Características dos direitos de personalidade

1. A Absolutidade – 3 acepções:

- Eficácia em relação a todos – “erga omnes”: o direitos de personalidade permitiria ao seu titular exigir a qualquer pessoa o acatamento de condutas necessárias à sua efectivação – nem sempre os direitos de personalidade têm esta eficácia (ex.: direito à confidencialidade de cartas missivas; direito de confidencialidade das relações médico/paciente, etc).
- Não estar compreendido numa relação jurídica: certos direitos de personalidade são estruturalmente relativos: embora reportados a bens de personalidade, eles concretizam-se em situações pedido/cumprimento, com sujeitos activo e passivo (ex.: confidencialidade).
- Deveriam ser sempre respeitantes por todos: nesta acepção, os direitos de personalidade são absolutos.

2. A natureza não-patrimonial – Prof. Menezes Cordeiro: há que considerar que alguns direitos de personalidade têm componentes comerciais (ex.: direito à imagem de uma modelo).

- Direitos de personalidade não-patrimoniais em sentido forte: o Direito não admite que os correspondentes bens sejam permutados por dinheiro – direito à vida, à saúde, à integridade corporal...
- Direitos de personalidade não-patrimoniais em sentido fraco: eles não podem ser abdicados por dinheiro embora, dentro de certas regras, se admita que surjam como objecto de negócios patrimoniais ou com algum alcance patrimonial – direito à saúde ou integridade física, desde que não sejam irreversivelmente atingidos.
- Direitos de personalidade patrimoniais: são avaliáveis em dinheiro e podem ser negociados no mercado – nome, imagem e fruto da actividade intelectual.

3. A dupla inerência: direitos de personalidade intimamente ligados à pessoa e intimamente ligados ao seu objecto.

4. Prevalência: no tocante ao conflito de direitos de personalidade com quaisquer outros, há uma evidente apetência de princípio para reconhecer prevalência aos direitos de personalidade. Todavia, nenhuma regra jurídica a tanto obrigada – há que recorrer às regras gerais do art. 335º e do conflito de direitos, ponderando, perante o caso concreto, qual deve prevalecer.

Prof. Menezes Cordeiro: prevalência não é característica.

§ 8.º Modalidades e regime geral

{ Direitos necessários: estão presentes, desde que exista uma pessoa singular (ex.: direito à vida, direito à integridade física e direito à integridade moral).
≠
Direitos eventuais: dependem da existência dos respectivos bens de personalidade (ex.: direito ao nome depende do facto de já ter sido atribuído um nome à pessoa).

{ Segundo os bens a que se reportem:
Direitos biológicos
≠
Direitos morais – intocabilidade espiritual das pessoas
≠
Direitos sociais – relações entre o sujeito e os seus semelhantes.

{	<u>Direitos limitáveis</u> : retratam direitos que, em certas condições, admitem limitações (ex.: direito à imagem)
	≠
	<u>Direitos não limitáveis</u> (ex.: direito à vida)
{	<u>Direitos patrimoniais</u> : facultam ou podem facultar ao seu titular, vantagens de tipo económico.
	≠
	<u>Direitos não patrimoniais</u>
{	<u>Direitos nominados</u> : são referidos na lei. Normalmente típicos – têm regime consignado na lei.
	≠
	<u>Direitos inominados</u> : tendencialmente atípicos.
{	<u>Direitos típicos</u>
	≠
	<u>Direitos atípicos</u>

Nota: este universo de direitos de personalidade não é específico das pessoas singulares; é também pertinente quanto às pessoas colectivas. No entanto, só caso a caso se poderá concluir acerca da pertinência de determinado direito de personalidade em especial, quanto às pessoas colectivas.

- art. 160º → há que atender à específica natureza da pessoa colectiva.

- Esta solução até é “conveniente” – pessoas colectivas são verdadeiros entes no mundo do Direito e muitas vezes, através da tutela das pessoas colectivas se consegue a tutela das pessoas singulares nelas integradas.

└─→ Direitos de personalidade – MODO COLECTIVO

* * *

Regime geral

1. **Negociabilidade limitada:** é possível haver negócios relativos a direitos de personalidade, mas com limitações – justificadas pela não.-patrimonialidade de vários deles e pela inerência de todos.

Limitações:

- i. Consubstanciadas na Ordem Pública (conjunto de princípios injuntivos do sistema jurídico português) – art. 81º;
- ii. Consubstanciadas pelos Bons Costumes – conteúdo do negócio jurídico sobre direitos de personalidade tem de ser definido evitando limitações-surpresa para o titular do direito de personalidade – art. 280º;
- iii. Carácter temporário – art. 81º/2.

2. **Carácter imprescritível e não sujeição à caducidade**

- Não caducidade: as partes não podem apor prazos ou condições em direitos de personalidade. Consequentemente, não se lhes pode aplicar qualquer regime de caducidade.
- Carácter imprescritível: visto o art. 298º/1, os direitos de personalidade são, também, imprescritíveis. Um exercício tardio nunca poderia obstar à sua eficácia.

3. Ressarcibilidade dos danos presentes na violação de um direito de personalidade

- No passado, os direitos de personalidade não acarretavam direito de indemnizar. Ainda hoje, socialmente, se associa a indemnização de danos não patrimoniais como algo de “chocante” – ideia de trocar vidas, integridade física, bom-nome, por dinheiro.
- - Admitida no art. 70º/2
- Responsabilidade aquiliana nos termos do art. 483º e ss.



Argumentos

- Se estes são mais graves, para o lesado, do que os danos patrimoniais, estranho é que estes sejam indemnizáveis e outros não;
- A responsabilidade civil tem um papel punitivo: visa ressarcir o mal feito e desincentivar, quer junto do agente, quer junto de outros elementos da comunidade, a repetição das práticas prevaricadoras.

Prof. Menezes Cordeiro: defende que a bitola de indemnização por violação de direitos de personalidade esta extremamente baixa e que deve ser feito um esforço para que esta seja aumentada.

Tese da Responsabilidade Civil Punitiva – “Punitive Damages” – Em Portugal vai-se admitindo este instituto, mas é difícil encontrar regime que o justifique – a lei admite que, por vezes, a indemnização pode ficar aquém do dano; não quer dizer que permite que a indemnização possa exceder o dano.

Prof. Menezes Cordeiro: doutrinamente este instituto é admissível.

Art. 496º - Por esta via admite-se o “punitive damages”.

↳ “Gravidade” → quando o dano não patrimonial consubstancia a violação de um direito de personalidade, é sempre possível a indemnização – a gravidade está sempre implícita ao acto.

- Os direitos de personalidade rodeiam-se de deveres acessórios destinados a assegurar a sua integridade e a manter os seus bens dentro de um aproveitamento ético.
Ex.: deveres de informação que precedem o acto médico.
- Os direitos de personalidade reportam-se a bens que, muitas vezes, se interpenetram. Daí resultam, com frequência conflitos de direitos: seja de personalidade entre si, seja de direitos de personalidade com direitos de diversa natureza. A jurisprudência tem resolvido tais conflitos com recurso ao dispositivo do art. 335º – colisão de direitos.
- **Tutela penal** → princípio da tipicidade: a lei tipifica como crimes as violações marcantes aos mais ponderosos direitos de personalidade. Os bens tutelados penalmente são-no, também, no plano civil; já os tutelados civilmente poderão sê-lo ou não pelo direito penal, de acordo com a política criminal que haja logrado consagração na lei.

Os direitos de personalidade em especial

- Direito à vida e à integridade física;
- Direito à integridade moral, ao bom-nome e à reputação;
- Direito ao nome;
- Cartas missivas e confidenciais;

- Direito à imagem;
- Direito à intimidade.

O direito à vida e à integridade física

O direito à vida, a inviolabilidade

Direito à vida: assegura a preservação das funções vitais do organismo biológico humano – art. 70º/1 (implicitamente).

Um atentado à integridade desse organismo ou qualquer outro esquema que provoque sofrimento físico, mas que não ponha em causa imediata a sobrevivência, atingira outros direitos de personalidade, não o direito à vida.

- O regime do direito à vida não admite compressão. O direito civil não aceita a supressão de uma vida humana: nunca, definitivamente e em caso algum, salvo quando o conflito seja entre um direito à vida e outros direitos à vida.



Ilicitude do suicídio, do duelo e do comportamento de risco

- O direito à vida é indisponível: o seu titular não pode aliena-lo ou, de modo directo, necessário ou eventual, proceder, de propósito, à sua supressão, pedindo a morte ou praticando suicídio.

O auxílio ao suicídio é civilmente ilícito, sendo nulos todos os actos que ele envolva.

Quando o próprio, sem auxílio, perpetrar suicídio, actuou ilicitamente já que dispôs de um direito indisponível. O direito civil nada pode fazer: não se pode sancionar um falecido.

Tentativa de suicídio: todos os danos colaterais, incluindo tratamentos médicos e outras despesas, caberão ao suicida tentado.

- Duelo: o titular não pode por a vida na dependência de factos futuros e incertos: seria como que condicioná-la. O duelo é assim ilícito.
- Comportamentos de risco: são ilícitas todas as práticas de risco (ex.: roleta russa). É ilícito atentar contra a vida humana, ainda que própria, submetendo-a a riscos que, sem necessidade, ultrapassam a área normal e razoável. A ilicitude mais de acentua quando tais praticas ponham em causa a vida de terceiros ou quando incitem os jovens a imitá-las.



Prof. Menezes Cordeiro – 4 argumentos:

1. **Argumento ético**: a inteligência é uma forma de vida, há que incentivá-la e preservá-la. Não o fazer equivale à autonegação;
2. **Argumento social**: todo o direito existe pelo Homem e para o Homem. A ordenação normativa da vida e o funcionamento da sociedade, assentando na salvaguarda e na contribuição de todos os seus membros – supressão de uma pessoa = acto gravemente anti-social que põe em causa os fundamentos da organização humana.
3. **Argumento cultural**: Portugal foi dos primeiros países a suprimir a pena de morte em 1867. pertence à sensibilidade profunda do Direito português e ao sentir da nossa gente, a ideia de inviolabilidade da vida humana.
4. **Argumento técnico-jurídico**: a exigência do sistema e da sua harmonia interna. Poder dispõe da vida não joga com a coerência do sistema.

- Eutanásia: pretende justificar a supressão da vida de uma pessoa como modo de suprimir o seu sofrimento.

Não é admissível pelo Direito civil – havendo eutanásia, estaremos perante um ilícito civil: os seus autores deverão suportar todos os danos, incluindo o da supressão da vida, nos termos legais.



Prof. Menezes Cordeiro – argumentos:

- A ciência médica suprime, actualmente, qualquer sofrimento físico;
 - Não é possível determinar o “quantum” de sofrimento justificativo da morte, sendo questionável o modo de determinar o grau de consciência de quem pretende sofrer eutanásia;
 - A morte é irreversível – qualquer erro de avaliação clínica ou psíquica não poderá ser corrigido;
 - A vida é sempre preferível à morte.
- O direito à integridade física: assegura a protecção do ser biológico e das suas diversas funções, nos casos em que não esteja em causa a sua imediata sobrevivência.

Indemnizações – a morte de uma pessoa provoca:

- Danos patrimoniais – art. 495º/1 e 2
- Lucros cessantes – art. 495º/3
- Danos morais – art. 496º
- Dano consequente da privação do direito à vida

2. O direito à integridade moral, ao Bom-nome e à Reputação

Honra:

- Honra social ou exterior: conjunto de apreciações valorativas ou de respeito e deferência de que cada um desfruta na sociedade;
- Honra pessoal ou interior: auto-estima ou imagem que cada um faz das suas própria qualidade



Tudo isto dá corpo à integridade moral – art. 70º/1 – Honra em sentido objectivo.

Tem-se por justificado o atentado à honra quando o agente logre provar a veracidade do que afirmou ou, até e porventura, provar que pôs, na averiguação do facto, todo o cuidado necessário e exigível?

Jurisprudência: defende quem para efeitos do art. 484º, não é necessário que os factos imputados sejam verídicos. A lei não exige como pressuposto de funcionamento deste artigo, a falsidade de quaisquer afirmação; limita-se a remeter, ainda que implicitamente, para os direitos de personalidade.

Prof. Menezes Cordeiro: a afirmação totalmente verdadeira pode atentar contra a honra das pessoas. Nem tudo o que se faz tem de ser revelado. A afirmação falsa, tendenciosa ou incompleta é particularmente indicada para atingir a honra. Todavia, a afirmação verdadeira também pode sê-lo: a *exceptio veritatis*, só por si, não é justificativa.

O conflito com a liberdade de informação: direito prevalece sobre a liberdade genérica – o que é especial prevalece sobre o geral.

Requisitos da existência de liberdade de informação:

- Absoluta veracidade;
- Ter subjacente um interesse político-social.

- Em Portugal não há problema de falta de informação. O civilista tem de se preocupar é com o que está em falta. O que há em Portugal são problemas de protecção da esfera das pessoas.
- A ofensa à honra dá origem a indemnizações, determinado tanto danos patrimoniais como não patrimoniais. A indemnização deve ser suficientemente pesada, para exprimir a reprovação do Direito e ter efeitos no futuro.
A tutela indemnizatória prevista no art. 484º é insuficiente. Em regra, mais importante do que a compensação monetária é a reposição da verdade ou a reparação da ofensa feita.

O direito ao nome

O nome da pessoa é formalmente fixado no registo de nascimento. A partir daí qualquer alteração exige requisitos muito especiais, previstos na lei.

Código do Registo Civil (extractos a propósito):

ARTIGO 103º

(Composição do nome)

2 - O nome completo deve compor-se, no máximo, de seis vocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos quais só dois podem corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos, devendo observar-se, na sua composição, as regras seguintes:

- a) Os nomes próprios devem ser portugueses, de entre os constantes da onomástica nacional ou adaptados, gráfica e foneticamente, à língua portuguesa, não devendo suscitar dúvidas sobre o sexo do registando;
- b) São admitidos os nomes próprios estrangeiros sob a forma originária se o registando for estrangeiro, houver nascido no estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa;

4 - As dúvidas sobre a composição do nome são esclarecidas por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais

Uma vez constituído, o nome submete-se ao **princípio da estabilidade**. Assim, qualquer modificação só é possível dentro de estrito condicionalismo legal:

- Rectificações e alterações de pormenor;
- Alterações resultantes de regras de Direito da família;
- Alteração por autorização do Ministro da Justiça;
- Alteração por naturalização.

Conteúdo do direito ao nome – art. 72º CC - o direito ao nome tem um conteúdo que se traduz nos seguintes poderes ou pretensões:

- O poder de usar o nome completo;
- O poder de abreviar o nome;
- O poder de usar o nome abreviado;
- O poder de opor-se a que outrem o use ilicitamente, para a sua identificação ou outros fins;
- O poder de, perante nomes total ou parcialmente idênticos, requerer ao tribunal providências conciliatórias.

Figura semelhante ao nome – art. 74º – Pseudónimo: é, etimologicamente, um nome não exacto. Todavia, ele pode estar de tal modo ligado a uma pessoa, que passe a designá-la, em termos sociais. O formalismo jurídico não pode ir tão longe que o ignore.

A natureza do direito ao nome

- Começou por ser tomado como um verdadeiro direito de propriedade – Cunha Gonçalves e Pedro Chaves – teoria rejeitada perante a vitória da concepção Pandectística que só admite direitos reais sobre coisas corpóreas.
- Depois, o nome foi tomado como uma instituição de Direito publico, de tipo policial – teoria rejeitada: direito por excelência de cada um, o nome não poderia descer ao nível das regras policiais e fiscais.
- Finalmente, o direito ao nome é apresentado como um direito de personalidade.

Prof. Menezes Cordeiro: o direito ao nome submete-se, em primeira linha, ao regime dos direitos de personalidade, particularmente no tocante à defesa. O nome tem que ser apresentado como um instituto autónomo, dotado de regras próprias, talhadas pela História, e envolvendo aspectos privados e públicos.

Cartas-Missivas confidenciais

- Uma carta traduz-se num texto, exarado em papel e com um destinatário. Será confidencial quando contenha matéria que não possa ser comunicada fora do círculo entre o remetente e o destinatário.
- Em termos jurídicos temos:
 - Um direito real de propriedade sobre a carta, que se transmite para o destinatário por doação, assim que a carta seja fechada e endereçada ou quando, independentemente do endereço, seja entregue em mão ao destinatário;
 - Os direitos de autor, patrimonial e moral, sobre o texto da carta: pertencem ao autor, se da própria carta outra solução não resultar; seguem o regime do Direito de autor;
 - Os direitos de personalidade que tutelam bens íntimos eventualmente patentes na carta: são do autor e seguem o regime do Direito de personalidade.

A confidencialidade

O que faz, de uma carta, um “documento confidencial”? – **art. 75º/1:**

- O destinatário deve guardar reserva sobre o seu conteúdo;
- O destinatário não pode aproveitar os elementos de informação que ela tenha levado ao seu conhecimento.

Teoria subjectivista: a natureza confidencial de uma carta resultará da vontade do seu autor, devidamente declarada – teoria rejeitada: a protecção da personalidade aplica-se a bens de personalidade que o seja, efectivamente; não está na disponibilidade das partes o criar bens de personalidade onde, por lei ou pela natureza das coisas, eles não existam.

Teoria objectivista: a confidencialidade teria de resultar do próprio teor da carta, independentemente da vontade do remetente:

- Por se tratar de carta sobre matéria coberta por segredo profissional;
- Por se tratar de carta sobre assuntos de intimidade privada;
- Por se tratar de carta relativa a assunto que, já anteriormente, emitente e destinatário tivessem acordado.

Teoria do direito de personalidade: a confidencialidade resultará do próprio teor da carta, embora o seu autor, dentro das regras do Direito de personalidade, possa interferir, em certos limites – teoria mista:

- A confidencialidade é objectiva, resultando de lei especial, da boa fé ou de estar, em causa, um bem de personalidade;
- Apenas neste ultimo caso estaremos perante o regime dos arts. 75º e ss, regime que, todavia, se poderá aplicar, por analogia, a outras situações;
- A vontade do remetente releva na decisão de incluir, em carta, matéria de personalidade que só a ele próprio diga respeito e no não abdicar da tutela de personalidade.

Fora destes casos, um pedido de confidencialidade é uma proposta, que o destinatário aceitara ou não.

Verificados os pressupostos da confidencialidade, o destinatário deve guardar segredo e não pode pautar a sua actuação pelo que tenha passado a saber. Caso viole estes deveres:

- Incorre em **responsabilidade civil** por todos os danos patrimoniais que cause;
- *Idem*, quanto aos danos morais;
- Podendo ainda ser empreendidas diligências para fazer cessa o ilícito (apreensão da carta e a sua destruição ou a sua entrega ao remetente; a publicação de complementos de informação que +permitam situar a carta num contexto que minore o seu significado; a divulgação da ilicitude cometida e da infidelidade do destinatário.

Publicação de uma carta-missiva confidencial: forma agradava de violação da confidencialidade. A carta só pode ser publicada com o consentimento do seu autor ou com suprimento judicial – art. 76º/1 – há que ser submetido a interpretação restritiva.

O consentimento para a publicação de uma carta-missiva confidencial equivale a um negocio pelo qual o autor se despoja, para todo o sempre, de um bem da sua personalidade. Uma vez publicada, a carta passará a ser do conhecimento geral. Caso a caso, haverá que ponderar a admissibilidade da autorização, à luz do art. 81º/1.

Cartas-missivas não confidenciais – art. 78º - o destinatário de carta-missiva não confidencial só pode usar dela em termos que não contrariem a expectativa do autor → surge uma relação de confiança. A remessa de uma carta a uma pessoa é acompanhada pela ideia, socialmente consistente e que o Direito não pode ignorar, de que se trata de assunto a não usar contra o próprio. É a relação de confiança, de base legal, que o Direito, em nome da paz social, tutela de certa forma – regra de cavalheirismo.

Direito à Imagem

- A imagem materializada de uma pessoa é um bem de personalidade fortemente objectivado. Nela recaem direitos reais, normalmente o direito de propriedade: sobre a tela, a película ou o suporte magnético onde a imagem esteja reproduzida.

Sob a tutela da imagem podem encobrir-se valores diversos, todos eles respeitáveis e merecedores de tutela.

1.º Valor: Valor do resguardo ou da intimidade privada – tutela da intimidade e tranquilidade de cada um.

2.º Valor: Valor do bom-nome e reputação

3º Valor: Capacidade lucrativa que determinada imagem possa assumir.



Esta variedade de valores não põe em causa a unidade do direito à imagem.

Direito à palavra → a palavra humana também pode ser gravada e reproduzida. Ela tem características que permitem reportá-la a uma determinada pessoa e, apenas, a ela. Dada a inexistência de uma tipicidade dos direitos de personalidade, nenhuma dificuldade existe em extrapolar, com base no art. 70º ou, se necessário, do art. 79º, por analogia, um direito à palavra.

O regime civil vigente: a autorização

- O art. 79º/1 consagra a regra básica: o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela. O direito é pós-eficaz: depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete e pela ordem nele indicada, Às pessoas referidas no art. 71º/2.
- A autorização pode tomar corpo num contrato ou pode, simplesmente, surgir como um acto unilateral.
- Enquanto direito de personalidade, é-lhe aplicável o art. 81º:
 - Sindicando a limitação voluntária, perante o princípio da ordem publica;
 - Permitindo a livre revogação da limitação, ainda que com o dever de indemnizar.

Delimitação em função das circunstancias – teoria das esferas – art. 79º/2

- **Esfera pública:** própria de políticos, actores, desportistas ou outras celebridades, ela implicaria uma área de condutas propositadamente acessível ao público, independentemente de concretas autorizações;
- **Esfera individual-social:** reporta-se ao relacionamento social norma que as diversas pessoas estabelecem com amigos, colegas e conhecidos; a reprodução de imagens seria aí possível, salvo proibição, mas apenas para circular nesse mesmo meio;
- **Esfera privada:** tem a ver com a vida privada comum da pessoa: apenas acessível ao circulo da família ou dos amigos mais estreitos, equiparáveis a familiares;
- **Esfera secreta:** abrange o âmbito que o próprio tenha decidido não revelar a ninguém; desde o momento em que ele observe a discrição compatível com tal decisão, esta esfera tem absoluta tutela;
- **Esfera íntima:** reporta-se à vida sentimental ou familiar no sentido mais estrito (cônjuge e filhos); tem uma tutela absoluta, independentemente de quaisquer decisões, nesse sentido, do titular considerado; elas são dispensáveis.



- **Esferas privada, secreta e íntima:** nunca são acessíveis sem autorização. Além disso, só são admissíveis autorizações na esfera privada: as esferas secreta e íntima deixariam de o ser se surgirem autorizações de ingerência, o que nunca pode ser presumido.
- **Esferas publica e individual-social:** permitem retratar sem autorização, consoante as circunstancias e os objectivos, mas apenas para documentar o que se lá passa: não, por exemplo, para obter imagens para uma campanha publicitaria.

A lei excepciona, à autorização, os retratos tirados em lugares públicos, de factos de interesse geral o que hajam decorrido publicamente. Nas “condições públicas” a lei presume que o interessado esta a agir no âmbito das esferas pública ou individual-social ou está a autorizar retratos.

O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada

Bem em causa → a concreta vida privada do sujeito. Em rigor, a vida abrangera tudo o que não seja público e profissional ou social

O regime vigente

Art. 80º/1 → dever genérico de respeito da reserva quanto à intimidade da vida privada (violação – responsabilidade aquiliana art. 483º)

Art. 80º/2 → Delimita a protecção em função de dois elementos:

- Um dado objectivo – a natureza do caso: tem a ver com os especiais valores que, *in concreto*, possam conduzir à intromissão na esfera privada. Terão de ter uma cobertura legal e constitucional e deverão revelar-se, no caso a decidir, mais ponderosos do que os valores subjacentes à privacidade.
 - Um dado subjectivo – a condição das pessoas: reporta-se à notoriedade ou ao cargo da pessoa considerada ou à própria postura que a mesma adopte.
Tendo em conta a presença destes elementos subjectivos, na delimitação do âmbito protegido, um mesmo acto pode ser lícito perante uma pessoa e ilícito perante outra.
-

PESSOAS SINGULARES

O INICIO DA PERSONALIDADE

O PROBLEMA DA TUTELA PRÉ-NATAL

Tutela civil do nascituro

Tem direito à vida?

- Argumento de direito positivo – art. 24º CRP
- Argumento de harmonia de sistema – sistema civil na sua globalidade exige a tutela da vida humana.

- Direito à vida do nascituro não pode ceder perante outras circunstâncias? → Todos os direitos podem se estiverem em causa direitos equivalentes (ex.: saúde da mãe, direito da mãe.)

Possíveis argumentos:

- Liberdade da mulher
- Nascituro não tem direito a usar corpo da mãe

- Pode o nascituro ser indemnizado por danos causados quando ainda era nascituro? → **Prof. Menezes Cordeiro**: tem dificuldade em reconhecer direitos ao nascituro para além do direito à vida: os restantes direitos do nascituro dependem do seu nascimento.

- **Danos de ter nascido?** Não existe quando a alternativa seria não estar vivo. Quando exista má prestação médica, quem tem direito à indemnização são os pais (incumprimento de contrato de prestações medicas.)

Aquisição de personalidade e de capacidade

Personalidade jurídica → qualidade de destinatário de normas jurídicas

≠

Capacidade jurídica → medida concreta de direitos e de deveres de que se possa, respectivamente, ser titular e destinatário.

- Capacidade de gozo: medida das posições jurídicas que se possam encabeçar;
- Capacidade de exercício: medida das posições jurídicas a exercer pessoal e livremente.

O começo da personalidade

Art. 66º/1 – “Nascimento completo e com vida” – a partir do momento em que haja exposição da criança ao exterior.

Direitos específicos dos nascituros

O CC trata a matéria dos nascituros de forma predominantemente técnica. O termo tem uma aceção ampla, de modo a abranger:

- O nascituro em sentido próprio ou estrito: ser humano concebido e ainda não nascido;
- O concepturo: entidade abstracta ainda não concebida.

O art. 66º/2 admite direitos reconhecidos, por lei aos nascituros (em sentido amplo) – referências expressas no CC: arts. 952º, 1855º, 1878º, 2033º, 2240º



Todos estão dependentes do nascimento – sujeitos a uma condição suspensiva.

.....

ELEMENTOS DOS ESTADOS E DAS PESSOAS

Estado e registo

Estados das pessoas → qualidades ou prerrogativas que impliquem ou que condicionem uma massa predeterminada de situações jurídicas; factos ou situações fácticas que acarretem moldes, conjuntos grandes de situações jurídicas (direitos e deveres).

- Estados globais: quando condicionem uma generalidade de posições de uma pessoa (ex.: estado civil);
- Estados parcelares: se se reportarem a determinada faceta da pessoa em causa (ex.: estado profissional).

Estados:

- Quando à nacionalidade: nacional, estrangeiros apátrida e plurinacional;
 - Quando à família: parente ou estranho; solteiro, casado, viúvo ou divorciado; pai, mãe, filho ou adoptado;
 - Quando à posição sucessória: herdeiro ou legatário;
 - Quando ao sexo: masculino ou feminino;
 - Quando à idade: nascido ou nascituro e menor ou maior;
 - Quando à deficiência: comum, interdito ou inabilitado;
 - Quanto à situação patrimonial: comum ou insolvente.
-

Registo Civil

Papel do registo civil: vantagem de dispor de um serviço público que contenha os elementos relativos à identidade das pessoas e que, a propósito de cada uma delas, permita conhecer e comprovar os estados em que se encontrem.

Princípios do Registo civil

- **Princípio da tipicidade**: apenas estão sujeitos ao registo civil os actos legalmente referenciados com esse fito.
- **Princípio da obrigatoriedade**: o registo dos factos a ele sujeitos constitui um dever de certas pessoas.
- **Princípio da completez**: determina que os diversos assentos ou averbamentos reportados à mesma pessoa disponham de quotas de referência que permitam conhecer, em permanência, os efectivos estados civis do visado.
- **Princípio da oficiosidade supletiva**: implica que, havendo omissão ou incorrecção do registo, as mesmas sejam supridas pelo próprio conservador.
- **Princípio da autenticidade**: conduz a que do registo apenas devam resultar factos efectivamente ocorridos.

- **Princípio da legalidade:** decorre da inclusão dos órgãos do registo na Administração Pública. Consequência directa deste princípio é, aqui, a ausência de discricionariedade: a lei do registo civil deve ser aplicada como resulta da sua interpretação.
- **Princípio da responsabilidade:** o incumprimento, pelos agentes do registo, dos deveres resultantes do Código obriga-os a responder pelos danos a que derem causa.

Efeitos do registo civil

1. Papel condicionante absoluto de eficácia;
2. Eficácia probatória plena (só posta em causa por sentença judicial);
3. Eficácia probatória exclusiva dos meios do registo

A Identidade

- A **identidade** de uma pessoa singular é o conjunto dos elementos que permitem diferenciá-la dos seus semelhantes.
- A identificação civil e a emissão do bilhete de identidade são hoje reguladas pela lei n.º 33/99, de 18 de Maio.
- O BI visa comprovar a identidade civil do seu titular. A identidade é estabelecida pela identificação civil, a qual tem por objecto a recolha, tratamento, e conservação dos dados pessoais individualizadores de cada cidadão.
- Princípios da identificação civil: legalidade, autenticidade, veracidade, univocidade (n ambiguidade dos dados) e segurança dos dados.

O domicílio

- O CC não define domicílio. Limita-se, nos seus arts. 82º e ss, a indicar diversos domicílios. Não obstante, podemos inferir dessas indicações que o domicílio é um lugar no qual, juridicamente e para diversos efeitos, é suposto encontrar-se determinada pessoa.
- Na regulação que veio introduzir, o CC trabalha com as noções de **paradeiro, residência e domicílio**.
 - **Domicílio:** está em causa a determinação de um local a que se associa, em termos jurídicos, determinada pessoa singular. As pessoas colectivas não têm “domicílio”: antes sede, conceito equivalente, com determinadas adaptações. O domicílio releva em 4 áreas:
 - Na individualização da pessoa: complemento de identificação;
 - Na determinação de regras aplicáveis
 - Na explicitação do lugar do cumprimento das obrigações (art. 772º e ss; art. 885º/2 e 1039º CC)
 - Na fixação do tribunal competente, para a propositura de acções e para a prática de diversos actos.
 - **Paradeiro:** conceito puramente fáctico. Dependerá da vontade da pessoa que tenha optado por se encontrar em determinado sítio: mas de modo indirecto. Relevante é, aqui, a ligação exterior e aparente, de uma pessoa ao local onde esteja – facto jurídico *stricto sensu*.

- **Residência:** exprime o lugar onde determinada pessoa habitualmente viva, aí organizando a sua vida. Também a residência é uma noção de facto; assim se opõe ao domicílio, noção jurídica. Esta característica leva a que, regra geral, se peça às pessoas, a indicação da residência; retirar daí o domicílio será, depois, uma tarefa de aplicação do Dto.

- **Domicílios civis:**

- **Quanto aos efeitos:**
 - Domicílio geral: releva para uma generalidade de situações jurídicas;
 - Domicílio especial ou particular: opera para situações jurídicas específicas (ex.: domicílio profissional).
- **Quanto á escolha**
 - Domicílio voluntário: dependente da opção do sujeito;
 - Domicílio legal: correspondente a uma estatuição da lei.

Estas distinções podem inter cruzar-se: teremos domicílios gerais voluntários e legais e domicílios especiais também voluntários e legais.

- Complementando os critérios do art. 82º/1 e 2, pode-se avançar que o domicílio vai, sucessivamente, corresponder aos seguintes factores:
 - À residência permanente: quando o sujeito se encontre, sem interrupção, num determinado local;
 - À residência habitual: quando, circulando por vários locais, ele tenha, todavia, um de presença claramente predominante;
 - A alguma das residências alternativas: na hipótese de ser esse o figurino habitacional do sujeito;
 - À residência ocasional: quando não seja possível apontar ao sujeito uma residência mais estável;
 - Ao paradeiro: na falta de outro critério.

Domicílio electivo – art. 84º – é permitido estipular domicílio particular para determinados negócios, contanto que a estipulação seja reduzida a escrito.

Quando as partes façam uso desta possibilidade teremos domicílio voluntário e especial: deriva da libré escolha dos interessados e vale, apenas, para determinados actos.

Domicílio profissional – art. 83º – o papel do domicílio profissional é reportado às relações referidas à profissão em jogo. Trata-se de domicílio especial.

O domicílio profissional é voluntário ou necessário? O exercício de qualquer profissão é voluntário. A escolha do local do exercício cabe, também e formalmente, ao interessado.

Domicílios legais – a lei fixa os domicílios das pessoas. Trata-se em regra de domicílios gerais.

- Domicílio legal dos menores e dos interditos – art. 85º
- Domicílio legal dos funcionários públicos – art. 87º
- Domicílio legal dos agentes diplomáticos portugueses – art. 88º

Ausência e Morte Presumida

- O Instituto da Ausência implica um desaparecimento prolongado e sem notícias e visa providenciar, no essencial, quando aos bens do desaparecido.
- O instituto da ausência engloba diversos subintitulos:
 - Curadoria provisória – arts. 89º-98º CC
 - Curadoria definitiva – arts. 99º-113º CC
 - Morte presumida – arts. 114º-119º CC
 - Direitos eventuais do ausente – arts. 120º e 121º CC

Curadoria Provisória

- Art. 89º1 – Requisitos:
 - Situação de ausência
 - Que o ausente não tenha deixado representante legal ou voluntário
 - Existência de património ao abandono

Curadoria Definitiva

Segue-se à fase da curadoria provisória. Ela é constituída por decisão do tribunal, denominada “justificação da ausência”. Depende – art. 99º:

- De terem corrido 2 anos sem se saber do ausente ou 5, quando tenha deixado representante legal ou voluntário bastante;
- De o Ministério Público ou algum interessado (art. 100º) o terem requerido.

Morte Presumida

Surge como a última fase do processo de ausência. De todo o modo, ela não depende da prévia instalação das curadoras provisória ou definitiva, podendo ser requerida directamente, desde que se verifiquem os requisitos legais – art. 114º:

- 10 anos sobre a data das ultimas notícias ou 5 anos se, entretanto o ausente tiver completado 80 anos de idade;
- 5 anos sobre a data da maioridade do ausente, se fosse vivo;
- Requerimento dos interessados referidos no art. 100º

Direitos eventuais do ausente

O CC regula os denominados direitos eventuais do ausente, isto é, aqueles que sobrevieram ao ausente depois do desaparecimento sem notícias e que sejam dependentes da condição da sua existência: eles passam às pessoas que seriam chamadas à titularidade deles se o ausente fosse falecido – art. 120º. Não opera a presunção de que o ausente está vivo.

A lei tempera esta regra mandando aplicar o regime da curadoria provisória e da definitiva – art. 121º/1. os que seriam chamados à titularidade dos “direitos eventuais” em causa são havidos, perante eles, como curadores definitivos.

Entendemos que também tem aplicação o art. 119º: demonstrando-se a sobrevida do ausente, os “direitos eventuais” reverterem para ele, com observância do disposto nesse preceito.

A Menoridade

Pelo nascimento, a pessoa adquire uma capacidade de gozo tendencialmente plena – e isso sem prejuízo da tutela pré-natal. Não pode, porém, agir pessoal e livremente: trata-se de uma incapacidade de exercício, ditada pela natureza das coisas – Incapacidade automática dos menores – art. 123º

Segundo o art. 128º, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos. Tratar-se-ia de uma incapacidade geral de exercício, a suprir pelo poder paternal ou pela tutela – art. 124º. Apesar disso, o art. 127º estabelece termos tão amplos que inverte, de certo modo, o dispositivo legal, acabando por admitir uma lata capacidade de tal modo que a “incapacidade” não é, em rigor, geral.

Art. 127º CC – O menor pode celebrar:

- Os negócios jurídicos próprios da sua vida corrente, ao alcance da sua capacidade natural e que impliquem despesas ou disposições de bens de pequena importância (a “pequena importância” deve ser prudentemente ponderada pelo julgador, de acordo com o caso concreto e, particularmente, com a condição económica do menor em jogo) – art. 127º/1/b
- Os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que tenha sido autorizado a exercer e os praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício – art. 127º/1/c
- Os negócios relativos à administração ou disposição de bens que o menor de dezasseis anos tenha adquirido pelo seu trabalho – art. 127º/1/a

Situações para além das previstas no art. 127 perante as quais os menores têm capacidade de exercício – exemplos: arts. 263º; 488º/2 *a contrario*; 1266º; 1601º/1 *a contrario*, 1886º *a contrario*; 616º/1 CPC...

Preceitos que prevêem a intervenção de menores – exemplos: arts. 1901º/2; 1931º

Não se trata de verdadeiros desvios Às regras “gerais” de capacidade. Antes se verifica que o dispositivo dos arts. 122º e ss, aparentemente relativo a incapacidades de âmbito genérico, só tem aplicação no domínio do Direito das obrigações e, mesmo aí, no campo dos negócios mais significativos. As obrigações vão traçar os limites da acção futura, obrigando a um planeamento. Para serem devidamente assumidas, requerem experiência, amadurecimento e um mínimo de estabilidade.

O poder paternal

Art. 124º - A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela.

O **poder paternal** corresponde a um conjunto multifacetado de direitos e poderes funcionais, todos a exercer no interesse dos filhos – art. 1878º/1.

Poder de representação – art. 1881º/1 – o grosso da representação legal tem a ver com a administração dos bens dos filhos. Além disso, ela inclui-se na lógica global do poder paternal, como um todo.

Ler: Arts. 1901º/1; 1902º/1; 1903º; 1904; 1905º; 1908º.

Inibição ou limitação do poder paternal: a inibição opera automaticamente nas hipóteses do art. 1913º/1 e pode ocorrer por acção específica a tanto destinada no caso do art. 1915º.

Tutela

A tutela é subsidiária em relação ao poder paternal – art. 124º.

O menor está, obrigatoriamente, sujeito a tutela nos casos do art. 1921º/1

Regime de administração de bens – meio destinado a suprir o poder paternal quando os pais estejam excluídos de o fazer ou quando a entidade que designar tutor indique outra pessoa para o fazer – art. 1922º.

O tutor tem os direitos e as obrigações dos pais, com determinadas modificações e restrições – art. 1935º/1; deve exercer o encargo com a diligência do bom pai de família.

Anulabilidade

- Os actos jurídicos praticados pelos menores são anuláveis. Os arts. 125º e 126º estabelecem um regime especial de anulabilidade.

- A anulabilidade em causa é estabelecida no interesse do menor. Por isso, ela só pode ser invocada pelo próprio menor ou pelo representante – nunca pela contraparte.

- A anulabilidade pode ser alegada:

- Pelo progenitor que exerça o poder paternal, pelo tutor ou pelo administrador de bens – art. 125º/1/a:
 - Dentro do prazo de 1 ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio;
 - Nunca depois de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado, altura, naturalmente, em que ao próprio caberá agir, salvo se estiver pendente acção de interdição.
- Pelo próprio menor – art. 125º/1/b: no prazo de 1 ano a contar da maioridade ou da emancipação
- Por qualquer herdeiro do menor, no prazo de 1 ano a contar da morte desde, desde que ocorrida antes de expirado o prazo para o próprio menor a poder invocar – art. 125º/1/c

- O menor não pode invocar a anulabilidade quando tenha usado de dolo (art. 253º) para se fazer passar por maior ou emancipado – **art. 126º**. Quando esta situação ocorra, os seus herdeiros também não poderão alegar a anulabilidade.

Já nenhuma razão existe para que o representante legal do menor doloso não possa invocar a anulabilidade, nos prazos que lhe competem.

- A anulabilidade em causa é sanável mediante **confirmação – art. 125º/2:**

- Confirmação pode ser feita pelo menor, depois de atingir a maioridade ou ser emancipado;
- Pode ser levada a cabo pelo seu representante legal que tivesse podido praticar o próprio acto em jogo.

No fundo os actos praticados pelos menores tendem para a validade. Apenas, em virtude da preocupação que o Dto, como produto das sociedades humanas revela pelos jovens, se permite um esquema de certa “impunidade”: se o negócio se revelar desfavorável, o menor (ou o seu representante) pode alijá-lo. Quem contrate com um menor assume, pois, o risco do negócio.

A maioridade e a emancipação

A denominada “incapacidade” dos menores cessa quando atinjam a maioridade ou sejam emancipados, salvas as restrições da lei.

- **Art. 122º e 130º** - a maioridade atinge-se aos 18 anos.

- A incapacidade do menor cessa, também, pela emancipação. A pessoa emancipada conserva-se menor: “menor emancipado”, conquanto que, em princípio, com capacidade de exercício de direitos.

O casamento de menores requer a autorização dos pais que exerçam o poder paternal ou do tutor – art. 1612º/1. Casando, dá-se a emancipação (art. 132º) se, porem, o menor casar sem autorização ou sem o seu suprimento, o casamento é válido: simplesmente “continua a ser considerado menor quanto à administração de bens que leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito até à maioridade” – art. 1649º.

.....

A Interdição e a Inabilitação

Interdição

Interdição
(arts. 138º-151º CC)

Instituto aplicável a maiores que, por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens, equiparando-o com as necessárias alterações, ao menor. (lista meramente exemplificativa que aqui surge por razões de tradição histórica, que remonta aos romanos).

↓

Elemento decisivo

≠

Inabilitação
(arts. 152-156º CC)

Considera as mesmas “anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira” permanentes, mas não tão graves que justifiquem a interdição.

a pedra de toque está na gravidade da deficiência e nas suas consequências. Em regra, a surdez-mudez e a cegueira não conduzem, hoje em dia, à interdição, uma vez que não implicam, em regra, a incapacidade para reger a sua pessoa e bens.

- **art. 141º** - legitimidade para requerer interdição (defesa do património e defesa da própria pessoa).
- **art. 142º** - providências provisórias
- **art. 143º** - indica a ordem por que a tutela é diferida. Prof. Menezes Cordeiro: aparentemente e dado o corpo do artigo, esta ordenação é vinculativa para o tribunal: situação estranha, que entra em conflito valorativo com as regras sobre a designação da tutela dos menores – art. 1931º/1. Afirma uma certa descoordenação na revisão final do Código. De todo o modo, o **art. 143º/2**, ao permitir, ao juiz, por “razões ponderosas”, afastar-se da ordenação anterior, retira-lhe o cunho vinculativo.
- **art. 145º** - dever especial do tutor

Os actos do interdito

Art. 148º - São anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo interdito depois do registo da sentença de interdição definitiva. No entanto, o **art. 139º** remete para a incapacidade dos menores. Assim, as excepções que a lei contempla para os menores (art. 127º) são aplicáveis aos interditos? – Prof. Menezes Cordeiro defende que sim. Dependendo do concreto estado do interdito, não há razão para não o admitir e a celebrar negócios da vida corrente, que estejam ao seu alcance.

Seguindo esta lógica, deve entender-se que a anulabilidade dos actos do interdito equivale à “anulabilidade especial” dos menores – art. 125º. Ela só pode ser invocada pelo representante legal do interdito ou, teoricamente, pelo próprio interdito, no prazo de um ano contanto do levantamento da interdição.

Ler arts. 149º e 150º.

Inabilitação

- art. 152º/1ª parte – definição de inabilitação

- art. 156º: ao pedido de inabilitação e ao decurso do processo, aplicam-se, subsidiariamente, as regras da interdição.

- A inabilitação não conduz a uma incapacidade geral: antes de reportar a determinados actos ou categorias de actos. Por isso, a sentença que a decreta deve especificar os negócios que devam ser autorizados ou praticados pelo curador (art. 153º).

- Na falta de autorização, os actos praticados pelo inabilitado são anuláveis – art. 148º ex vi art. 156º.

- O sistema de inabilitação é, todavia, especialmente flexível: ele permite que o juiz coloque a administração do património do inabilitado, no todo ou em parte, sob o curador – art. 154º/1 – representação pelo curador.

A especial diferença entre a interdição e a inabilitação mantém-se, nessa altura, no domínio das situações de natureza pessoal: o curador, ao contrário do tutor, não pode tomar quaisquer medidas no tocante ao inabilitado, o qual se conserva livre, na esfera pessoal.

- A inabilitação é levantada quando cesse a causa que a determinou – art. 151º ex vi art. 156º.

No caso de inabilitação que advinha de prodigalidade ou abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes: art. 155º

O TERMO DA PERSONALIDADE

A Morte

- Diversos efeitos derivam da morte de uma pessoa: a morte opera, assim, como um facto jurídico em sentido estrito → morte natural: cessação das diversas funções vitais, seguindo-se a decomposição do organismo.



Lei m.º 141/99, de 28 de Agosto veio estabelecer os princípios em que se baseia a verificação da morte.

Art. 2º - A morte corresponde à cessação irreversível das funções do tronco cerebral.

Comoriência – art. 68º/2 CC - tem como efeito pratico o impedir quaisquer transmissões entre os falecidos que ela envolva.

Morte declarada: segundo o art. 68º/3, tem-se por falecida a pessoa cujo cadáver não foi encontrado ou reconhecido, quando o desaparecimento se tiver dado em circunstâncias que não permitam duvidar da morte dela. A morte terá de ser declarada por uma entidade judicial.

≠

Morte presumida – arts 114º e ss – o indício da morte advem apenas de uma ausência prolongada e sem notícias, do visado.

As consequências da morte

- Podemos considerar a morte como um facto jurídico *stricto sensu*: um evento não humano – ou no qual a vontade humana, a nível de eficácia, não é tratada como tal pelo Direito – a que o ordenamento associa resultados jurídicos.

Efeitos que a morte produz no quanto ao Direito Privado:

- Cessação da personalidade – art. 68º/1
- Extinção dos direitos de personalidade, dos direitos pessoais e de certos direitos patrimoniais: o termo da personalidade envolve a extinção de direitos de personalidade do falecido. Desde logo cessam os direitos à vida e à integridade física por falta de objecto. Também os restantes deixam de se poder reportar a uma pessoa e à especial dignidade que ela envolve.

A morte faz cessar os direitos pessoais do falecido, com especial relevância no âmbito do Direito da família. Assim, o casamento dissolve-se por morte – art. 1788º - o que conduz à cessação das relações patrimoniais e pessoais entre os cônjuges – art. 1688º.

- Abertura das sucessões: arts. 2024º a 2334º.

Tutela Post Mortem

A tutela do cadáver, independentemente da sua leitura dogmática, pertence ao acervo milenário do Direito civil. No último século, todavia, desenhou-se um problema novo, mercê da autonomização dos direitos de personalidade: a hipótese de estes manterem uma protecção mesmo depois da morte do seu titular. Seria um fenómeno de eficácia póstuma ou pós-eficácia: extintos pela morte do seu titular, os direitos de personalidade (ou alguns deles) Ainda produziriam efeitos.

Prof. Capelo de Sousa
Prof. Diogo Leite Campos
Prof. Oliveira Ascensão

Defendem que o art. 71º tutela direitos de pessoas já falecidas. Fazem uma remissão para o art. 71º/2 → não há lugar a indemnização por responsabilidade civil, mas apenas providências. Esta posição assenta em 2 pressupostos:

- o de que está em jogo a personalidade do falecido, que já nada pode compensar;
- o de que o dinheiro é inadequado para resolver a situação.

Prof. Carlos Alberto
Prof. Mota Pinto
Prof. Carvalho Fernandes
Prof. Pedro Paes de Vasconcelos
Prof. Menezes Cordeiro

Defendem que o art. 71º tutela direitos de personalidade dos vivos. Fazem uma remissão para o art. 70º/2 – direito a indemnização e providências.

Prof. Menezes Cordeiro: a tutela *post mortem* é, necessariamente, uma defesa dos vivos. Não se trata de atribuir indemnizações ao falecido: antes, *iure próprio*, aos familiares legitimados para agir. Propende para uma remissão, em bloco do art. 71º/2 para o art. 70º/2: as “providências adequadas” são sempre possíveis “independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar”.

Critérios para aferir da ofensa dos direitos de personalidade dos mortos – 4 teorias:

- **Teoria da sensibilidade do falecido:** a determinação da violação dos seus direitos de personalidade deveria procurar restituir o que o próprio falecido sentiria, se fosse vivo (crítica: o falecido já não pode ser incomodado por actuações terrenas. Apelar para o que ele sentiria se fosse vivo não serve, assim, valores reais);
- **Teoria da sensibilidade dos familiares vivos:** apela para o atentado aos sentimentos destes, mercê da ofensa feita ao ente querido desaparecido (crítica: esta teoria é de excluir porque apela a um critério exclusivamente subjectivo).
- **Teoria da ofensa da memória in abstracto:** explica que não estão propriamente em causa os direitos de personalidade do falecido mas, antes, o respeito devido à sua memória, respeito esse que é quebrado com atentados formais àquilo que seriam (se fosse vivo) os seus bens de personalidade.
- **Teoria da memória in concreto:** aceita a ideia do respeito devido à memória dos mortos, como valor em jogo. Todavia, as quebras a esse respeito são sentidas pelos familiares sobreviventes mais chegados. Apenas eles podem inteligir e sentir a inveracidade ou a injustiça das violações, sofrendo a

inerente mágoa. A bitola de violação residirá no respeito concreto pela memória daquele morto, tal como ele é sentido e sofrido pelos seus familiares sobreviventes.



Prof. Menezes Cordeiro: a base da construção da tutela *post mortem* será sempre constituída pela defesa *in abstracto*, da memória do falecido, mas ela terá de ser complementada com a ponderação *in concreto* da situação efectivamente registada. Preconiza uma síntese das 3ª e 4ª teorias.

A natureza da tutela *post mortem*

- Art. 68º/1 e art. 71º/1 contraditórios? – 3 Teorias explicam a sua articulação:

- **Teoria do prolongamento da personalidade:** a personalidade não se extingiria (totalmente) com a morte: haveria um desvio ao art. 68º/1, sendo a personalidade do defunto “empurrada” para depois da morte;
- **Teoria da memória do falecido como bem autónomo:** a personalidade cessa com a morte; o dispositivo não visa, portanto a tutela dos direitos de personalidade do falecido mas, antes, um bem diferente: a sua memória;
- **Teoria do direito dos vivos:** a tutela em jogo visaria a protecção das pessoas enumeradas no art. 71º/2, afectadas por actos ofensivos à memória do falecido; elas teriam direito à indemnização por danos morais e patrimoniais sofridos. (Prof. Menezes Cordeiro)

PESSOAS COLECTIVAS EM GERAL

A PERSONALIDADE COLECTIVA

Prof. Menezes Cordeiro: em Direito, pessoa é um centro de imputação de normas jurídicas. A pessoa é singular, quando esse centro corresponda a um ser humano; é colectiva em todos os outros casos.

Porque é que existe a pessoa colectiva? Nem tudo se reconduz à pessoa singular? → O que interessa ao Direito é a pessoa humana, mas frequentemente, para satisfazer necessidades dos seres humanos é preciso abstrair-mo-nos deles. A pessoa colectiva é uma das formas de abstracção que melhor satisfaz necessidades de pessoas singulares.

Pessoas rudimentares e figuras afins

Pessoas rudimentares

Prof. Paulo Cunha – propor que ao lado das pessoas colectivas propriamente ditas, haveria que apontar a categoria das **pessoas rudimentares**. Tratar-se-ia de realidade a quem a lei recusaria a titularidade de direitos civis, admitindo-lhes, todavia, direito processuais – tinham personalidade judiciária mas não tinha personalidade jurídica. Esta figura pode ser generalizada a outras situações parcelares de personalidade jurídica.

Às pessoas rudimentares podem aplicar-se regras próprias da personalidade colectiva. Mas apenas aquelas que surjam, expressamente, com essa dimensão. Fora do que a lei preveja, a pessoa rudimentar é substituída pelos titulares efectivos dos bens em presença. O modo colectivo deve ser apurado caso a caso.

Personalidade económica – traduz a aptidão que determinadas entidades tenham de ser destinatárias de regras de Direito da economia ou, mais latamente, de regras de Direito patrimonial.

Personalidades laboral – também no campo do trabalho aparecem entidades personalizadas, apenas, para certos efeitos. As comissões de trabalhadores não podem deixar de ser consideradas como pessoas colectivas. Como, todavia, as suas aptidões estão limitadas para regras estritamente laborais, poderemos enquadrá-las na ideia de pessoa rudimentar

Personalidade tributária – qualidade de se ser sujeito passivo da obrigação de imposto, com todas as posições instrumentais que isso implica.

São pessoas rudimentares:

- Associações não reconhecidas
- Comissões
- Sociedades civis
- Sociedades irregulares
- esferas jurídicas e os patrimónios de afectação – conjuntos de direitos e de obrigações que, em vez de estarem unificados em função de uma titularidade unitária, o estejam por força da afectação que os une.

Figuras afins

- Quando o *modo colectivo* atinja toda a entidade considerada, teremos uma pessoa colectiva. Quando ele apenas a atinja parcialmente, falaremos, na tradição de Paulo Cunha, em pessoa rudimentar. Mas pode-se encontrar uma terceira categoria:



Situações em que o Direito trata, em conjunto, realidades atinentes a várias pessoas, sem todavia, nem total nem parcialmente, o fazer como se de uma única se tratasse. Falaremos, então, em *modo colectivo imperfecto*. E as entidades daí decorrentes constituirão figuras afins às pessoas colectivas.

Ex. de figuras afins de pessoa colectiva:

Comunhão em mão comum: duas ou mais pessoas detêm um direito – ou um acervo de direitos – em conjunto, podendo exercer actuações restritas enquanto membros do grupo. Não podem dispor da sua “parcela” e não podem pedir a divisão da situação. Além disso, toda a sua actuação sobre a coisa passa pela mediação do grupo.

Comunhão simples: duas ou mais pessoas são titulares de direitos sobre o mesmo objecto, direitos esses representados por quotas. Embora haja direitos que só em conjunto podem ser usados, cada titular mantém uma individualidade, podendo alienar a sua quota ou pedir a divisão da coisa.

Classificações de pessoas colectivas

Pessoas colectivas publicas ≠ pessoas colectivas privadas → distinguem-se em função da sua configuração jurídica: sociedades, cooperativas, associações e fundações e outras entidades equivalentes a associações e aprovadas por diplomas extravagantes são privadas; as restantes entidades são públicas.

Pessoas colectivas de utilidade pública

- Algumas pessoas colectivas de tipo associativo prosseguem fins de interesse público que deviam ser cometidos ao Estado. Sem prejuízo para a sua natureza de pessoas privadas, é-lhes dispensado um estatuto de “utilidade pública”, com consequências no seu regime;
- Instituições privadas de solidariedade social;

- O Dto português vigente prevê numerosas categorias de associações (de estudantes, de pais, de mulheres, etc) a que dispensa um tratamento diferenciado.



O interesse colectivo é prosseguido com recurso às técnicas privatísticas.

- Pessoas colectivas nacionais e estrangeiras:** são consideradas nacionais quando tenham a sua sede principal e efectiva em território português – art. 33º/1 CC e art.3º/1 Código das Sociedades Comerciais. Caso contrário, as pessoas colectivas são consideradas estrangeiras.
- Pessoas colectivas internacionais:** sempre que retirem a sua personalidade de fontes internacionais, *maxime*, de tratados ou convenções internacionais.
- Pessoas colectivas comunitárias:** retiram a sua personalidade de fontes de Dto Comunitário.
- Pessoas colectivas associativas:** o substrato é constituído por uma agremiação de pessoas, que juntam os seus esforços para um objectivo comum.
- Pessoas colectivas fundacionais:** o substrato redunda num valor ou num acervo de bens, que potenciará a actuação da pessoa considerada.

Pessoas colectivas com e sem fins lucrativos → quando os objectivos das pessoas colectivas se analise na busca de lucros, a pessoa colectiva tem fins lucrativos e, tendo base associativa, surge como sociedade.

Quando não assuma tal fim lucrativo, será uma associação ou, não tendo natureza associativa, uma fundação.



Prof. Menezes Cordeiro: o fim lucrativo ou não lucrativo não dita, de modo fatal, a posição assumida pela pessoa colectiva em jogo. Isto não obsta a que, de facto, as associações tenham um perfil “solto”, perante o das sociedades; aí, a busca oficializada de lucro leva a prever esquemas de fiscalização mais marcados e uma tutela especial para minorias, que não é requerida nas associações.

Pessoas colectivas comuns e especiais

- **Comuns:** à partida, a pessoa colectiva comum rege-se pelo regime mais genérico, disponível na ordem jurídica considerada. Assim, será comum a associação que se reja, de modo directo, pelo CC.
- **Especiais:** dependem de regras diferenciadas, previstas para a categoria que elas integrem, será especial, por exemplo, a associação de estudantes que, além do código em causa, se irá reger pela legislação específica relativa a associações de estudantes.

Uma mesma pessoa colectiva poderá ser “comum” ou “especial”, consoante o ângulo por que seja abordada.

.....

Tipologia de pessoas colectivas públicas

Tipicidade: principio segundo o qual, as pessoas colectivas devem obedecer a uma das formas – dos “tipos” – previstas na lei. Os tipos legais de pessoas colectivas contêm aspectos fundamentais do ente considerado e, designadamente:

- Os órgãos essenciais;
- O modo de representação;
- O regime da responsabilidade por dívidas;

- Os elementos que devam constar dos estatutos.

A tipicidade aqui em causa não é fechada – não é obrigatório conter, de modo exaustivo, todos os elementos atinentes ao tipo considerado. Terá, no entanto, de compor contornos mínimos, sob pena de facultar às pessoas interessadas a constituição das mais díspares e inesperadas figuras.



Consequências práticas:

- Existência de um *numerus clausus* de figuras relevantes
- Impossibilidade de, por analogia, construir novos tipos de pessoas colectivas (não há lacuna).

Associações, fundações e sociedades civis

- Associações: art. 167º e ss CC → dão corpo a uma manifestação civil básica do princípio da liberdade de associação;
- Fundações: art. 185º e ss CC → têm o sentido de entregas em vida ou de deixas por morte do interessado;
- Sociedades civis: art. 980º e ss CC → correspondem ao produto da celebração de contratos de sociedade, podendo apresentar formas muito multifacetadas.

Sociedades comerciais: cooperativas

- As sociedades comerciais dão, hoje, lugar a um ramo diferenciado do Dto: o Dto das Sociedades Comerciais.



Art. 1º/2 Código das Sociedades Comerciais: “... *aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções.*” → **Sociedade comercial pura.**

- Todavia, a entidade que adopte a forma de sociedade comercial, mas tenha, como objecto exclusivo, a prática de actos não comerciais, rege-se igualmente pelo CSC → **sociedades civis sob forma comercial.**

Art. 2º/1 Código Cooperativo: “ *As cooperativas são pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e de composição variáveis que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.*”

- O direito subsidiário aplicável Às cooperativas é o CSC. As cooperativas, embora não distribuam lucros formais, devem ser geridas em termos empresariais. O Dto europeu considera-as sociedades. Toda a ambiência que as rodeia é de tipo societário.

.....

Fontes

- art. 46º CRP: livre constituição de sociedades = liberdade de associação é relevante para a satisfação de necessidades colectivas - actividade económica.

- art. 157º e ss CC + art. 195º e ss CC – também têm personalidade jurídica.

- antecedentes: Código de Seabra (incipiente) + influencia italiana e da legislação comercial.

- art. 157º CC – aplica-se a todas as pessoas colectivas, incluindo sociedades – apesar disso, o regime em causa é minimalista; frequentemente o regime a aplicar, mesmo fora das sociedades comerciais, é o regime das sociedades comerciais.



Função subsidiária bi-direcional: CC é o regime subsidiário das Sociedades Comerciais; o regime das Sociedades Comerciais é subsidiário do CC em matéria de pessoas colectivas.

Elementos essenciais

- Os elementos essenciais da pessoa colectiva são aqueles cuja presença é necessária para o seu surgimento.

Acto de constituição – pressuposto pelos art. 158º/1, 158º-A, 161º/1; 168º/1; 185º/1 CC.

↳ Como qualificá-lo?

- Teoria da norma: via no acto constitutivo uma fonte autónoma e própria. Na constituição de uma pessoa colectiva não haveria uma negociação na qual duas partes procurem harmonizar os seus interesses, antes uma fixação de regras para o futuro.
- Teoria do contrato: vê, na constituição de uma associação, um contrato de constituição, de tipo organizatório; na de uma fundação: um negocio (unilateral) de tipo fundacional.

↳ **Art. 158º-A CC**: aplicabilidade do regime dos negócios jurídicos – afasta a teoria da norma: o acto constitutivo tem carácter heterogéneo – radica numa vontade exterior aos destinatários → esta tese não tem lugar no regime jurídico português actual; a tese do contrato é a que vinga.

Acto constitutivo e estatutos: forma e interpretação

- **Acto constitutivo** → corresponde a uma ou mais declarações de vontade, nas quais o ou os fundadores se identificam, nos termos da lei notarial quando aplicável, e dão conta da vontade de constituir determinada pessoa colectiva, aprovando os seus estatutos. Estes, por seu turno, analisam-se num documento eventualmente autónomo, que regula as características e o funcionamento da pessoa colectiva criada.
- **Estatutos** → trata-se de um negócio fonte de situações jurídicas, contratual ou unilateral. A sua autonomia deriva do seu conteúdo puramente organizatório – interpretados à luz dos arts. 9º e 10º do CC.

Conteúdo necessário dos estatutos

- Art. 167º e art. 186º CC
- Dos estatutos deverão constar as regras que, para o futuro, vão reger o ente colectivo, as suas relações com os associados e as relações destes entre si, quando os haja, e as relações com terceiros.

Associações

- Elementos necessários – art. 167º/1 CC
 - Bens ou serviços com que os associados concorram para o património social;
 - Denominação;
 - Fim;
 - Forma do seu funcionamento;
 - Duração, quando não se constitua por tempo indeterminado.

- Elementos eventuais – art. 167º/2 CC
 - Direitos e deveres dos associados;
 - Condições da sua admissão, saída e exclusão;
 - Termos da extinção da pessoa colectiva e consequente devolução do seu património.

Fundações – art. 186º CC:

- Elementos necessários – art. 186º/1 CC:
 - Fim da fundação
 - Bens que lhe são destinados
 - Designação – elementos necessário omitido na lei.
- Elementos eventuais – art. 186º/2 CC
 - Sede
 - Organização e funcionamento
 - Transformação ou extinção
 - Destino dos seus bens

As regras relativas às fundações não pode deixar de ser completadas com recurso ao disposto sobre as associações.

Sistematização de elementos

- **Elemento pessoal ou patrimonial:** tem a ver com a necessidade de associados – ou da indicação de como reuni-los –, nas associações e de bens, nas fundações.
 - Associações: art. 182º/1/d CC
 - Fundações: art. 188º/2 e art. 192º/1/c CC
- **Elementos teleológico:** fim da pessoa colectiva – tende a ser considerado o seu facto fundamental, ditando a sua idoneidade, a sua capacidade em função do princípio da especialidade, o eventual reconhecimento de utilidade pública, o tipo de actuação requerido aos titulares dos seus órgãos e as coordenadas de interpretação dos estatutos – arts. 167º/1 e 186º/1 CC.
- **Elemento organizacional:** conjunto de factores: denominação, sede, orgânica e forma do seu funcionamento – arts. 162º-165º, 167º/1 e 186º/2 CC.
- **Elemento voluntário?** Não. Não é necessária específica intenção de constituir uma pessoa colectiva: se várias pessoas singulares praticam actos que criam uma pessoa colectiva nos termos da lei, isto basta para se dar a sua criação

Organização e funcionamento

Denominação da pessoa colectiva: representação vocabular da pessoa considerada, sendo, em princípio, necessária e suficiente para a identificar. Tem aqui cabimento a protecção geral dispensada ao nome, enquanto direito de personalidade regras relativas à denominação das associações e das fundações encontram-se no Registo Nacional de Pessoas Colectivas).

Sede: ela deve ser fixada nos estatutos da pessoa colectiva. Na sua falta, ela será havida no local em que funcione habitualmente a administração principal – art. 159º CC.

Órgãos: órgãos das pessoas colectivas são as estruturas de organização humana permanentes, que permitem à pessoa colectiva autodeterminar-se, exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações.

Cumpra aos estatutos da pessoa colectiva determinar quais os seus órgãos e qual a sua composição – arts. 162º, 167º/1 e 186º/2.

Art. 162º - conteúdo mínimo obrigatório.

Art. 170º - Obrigatório uma assembleia geral de associados, no caso das associações.

Princípios referentes aos órgãos

- Divisão de poderes: art. 162º - a ideia é a de cindir posições, dotando, em especial, o órgão de fiscalização de um distanciamento mínimo, para ser eficaz.
- Colegiabilidade: previne-se a administração ou a fiscalização por uma única pessoa: poderiam gerar-se situações de menor atenção, de compadrio ou de má imagem pública.
- Livre aceitação: salvo disposição em contrario (ex.: art. 146º/1) não há obrigatoriedade jurídica de aceitação de quaisquer cargos.
- Responsabilidade: titulares dos órgãos são responsáveis, perante a pessoa colectiva. Eles tem, para com ela, obrigações que resultem da lei e dos estatutos – art. 164º/1 – sendo responsáveis pela sua violação. Aplicam-se subsidiariamente as regras do mandato.

Natureza do vínculo entre os órgãos e a pessoa colectiva:

- Teoria orgânica: os órgãos seriam parte da pessoa colectiva, constituindo um dos seus elementos. A pessoa colectiva responderia pelos actos dos titulares dos órgãos.
- Teoria da representação: os órgãos operariam como uma realidade exterior, dotada de poderes de representação, em função de um vínculo a tanto direccionado. A pessoa colectiva só responderia pelos actos dos titulares dos órgãos quando a qualidade de representante fosse actuada.

Hoje ganha corpo uma ideia de responsabilidade que transcende a mera representação – art. 165º CC

A administração: gestão e representação

Poder de gestão: poder de dirigir os assuntos próprios da pessoa colectiva, tomando todas as decisões concretas necessárias e orientando a actividade para a prossecução dos fins da pessoa colectiva considerada. Abrange a possibilidade de praticar actos materiais da mais diversa natureza, de dar instruções internas e de praticar actos jurídicos, internos e externos.

Poder de representação: trata-se de uma representação orgânica, porquanto lhe advêm da simples pertença ao órgão colectivo que esteja em causa.

Até onde vão os poderes de representação? As limitações introduzidas no poder de representação dos administradores ou de qualquer representante *ad hoc* só são oponíveis a terceiros que as conheçam ou, numa formula que retome o conteúdo ético da boa fé, sempre presente: são inoponíveis a terceiros de boa fé, ou seja, a terceiros que, sem culpa, a desconheçam.

Como funcionam a representação e a gestão?

- Exercícios conjunto: quando se requeira para a pratica de acto a intervenção de mais do que um administrador;
 - Exercício isolado: quando um administrador, sozinho, possa agir.
- Quando os estatutos nada digam, o exercício é conjunto.

A fiscalização

Arts. 162º - Conselho fiscal

Art. 171º

A lei civil nada mais diz sobre o tema. A lacuna será colmatada pelos estatutos. No silêncio destes, há que recorrer às disposições aplicáveis no domínio das sociedades anónimas.

A Capacidade e a actuação

As pessoas têm capacidade jurídica: será a concreta medida de direitos e obrigações de que sejam susceptíveis.

Quando às pessoas colectivas, uma orientação com certa tradição, entre nós, pretende que a sua capacidade é limitada pelo **princípio da especialidade**: ela apenas abrangeria os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, segundo a fórmula do art. 160º/1 CC.

Este princípio não tem, hoje, alcance dogmático. O denominado princípio da especialidade não restringe, hoje, a capacidade das pessoas colectivas: tal como emerge do art. 160º/1, ele diz-nos, no fundo, que todos os direitos e obrigações são, salvo excepções abaixo referidas, acessíveis às pessoas colectivas.

As limitações específicas: naturais, legais e estatutárias

- **Limitações ditadas pela natureza das coisas – art. 160º/2**
 - Situações jurídicas familiares ou sucessórias que visam apenas pessoas singulares;
 - Situações de personalidade também centradas nas pessoas singulares
 - Situações patrimoniais, mas que pressupõem a intervenção de uma pessoa singular
 - Diversas situações de Dto público, também destinadas a contemplar pessoas singularesA violação destas limitações implica a nulidade do negócio, por impossibilidade legal – art. 280º/1 CC.
- **Limitações legais:** não há um problema de (in)capacidade, há sim uma proibição legal. Pode acontecer que a prática de determinado negócio se inscreva, perfeitamente, nas finalidades coerentes de certa pessoa colectiva mas que, não obstante, o legislador proíba a sua celebração. Pode ainda suceder que o legislador proíba um acto e, depois o venha a permitir e a proibir de novo: não se pode considerar que a capacidade de gozo de certa sociedade se modificou, sucessivamente, ao abrigo de alterações legislativas.
A violação destas limitações legais conduz à nulidade do acto por violação de lei expressa (art. 294º) ou por ilicitude (art. 280º/1).
- **Limitações estatutárias:** podem os estatutos limitar, pela positiva, a actuação da pessoa colectiva a que respeitem à prática de certos actos ou, pela negativa, vedar-lhe a prática de determinados actos. Estas disposições estatutárias não limitam a capacidade de gozo da pessoa colectiva: são meras regras de conduta internas. Elas adstringem os órgãos da pessoa colectiva a não praticar os actos vedados, sem, contudo, limitarem a capacidade da sociedade.
A violação dos limites estatutários conduz à anulabilidade prevista nos arts. 177º e 178º e com ressalva dos direitos de terceiros de boa fé.
- **Limitações deliberativas:** limitações que deliberações internas da própria pessoa colectiva ponham à prática, por ela, de certos actos. O seu desrespeito responsabiliza o seu autor. Aplica-se o regime das limitações estatutárias.

Responsabilidade civil das pessoas colectivas

- Por factos ilícitos contratuais: aplica-se o art. 798º e ss CC
 - Por factos ilícitos extracontratuais:
 - Art. 165º: “representantes” = representantes voluntários
 - Art. 483º: “aqueles” = qualquer pessoa jurídica, abrangendo as pessoas colectivas. Aplica-se aos representantes orgânicos da pessoa, aos titulares dos órgãos.
-

Aquisição de Personalidade

Modos de aquisição:

- Outorga do Estado: sistema que pressupõe uma actividade legislativa específica e a obtenção de uma pessoa colectiva que obedece a um ordenamento diferenciado.
- Concessão estadual: opera num pano de fundo em que existe já um dto comum das pessoas colectivas. Todavia, apenas um acto legislativo permite aceder a esse patamar.
- Reconhecimento individual: pressupõe a aquisição por acto administrativo da entidade competente.
- Reconhecimento automático ou normativo: postura do executivo de não intervir na constituição de pessoas colectivas. Ele vem consagrar a liberdade de associação e a liberdade de iniciativa económica, consoante se reporte a associações ou a sociedades.
- Aquisição espontânea da personalidade jurídica: constituição de pessoas colectivas por pura iniciativa dos particulares interessados.

Multiplicidade de actos de constituição → as pessoas colectivas não se deixam surpreender pelas formas da sua constituição. Trata-se de conjunções complexas de situações jurídicas, às quais se pode aceder por diversas fontes, a matriz contratual impera nas sociedades. Nas restantes pessoas colectivas, haverá que ver, caso a caso.

.....

O levantamento da personalidade colectiva

A existência de pessoas colectivas permite limitar a responsabilidade patrimonial e isentar os administradores e agentes das consequências dos actos imputáveis do ente colectivo. A presença dos limites específicos implica que, por dívidas do ente colectivo, sejam chamadas a responder outras pessoas ou que certos actos não se repercutam totalmente na pessoa colectiva a que sejam formalmente imputados.

Considerando limites genéricos à personalidade: eventualidade de, sem normas específicas, e por exigência do sistema, o Direito, em certas situações, passar do *modo colectivo* ao *modo singular*, ignorando a presença formal de uma pessoa colectiva. As diversas regras de fundo vão aplicar-se, de forma directa, ao substrato pessoal ou patrimonial, da pessoa colectiva em causa.

.....

Situações típicas de levantamento

1. **Confusão das esferas jurídicas**: verifica-se quando, por inobservância de certas regras societárias ou, mesmo, por decorrências puramente objectivas, não fique clara, a separação entre o património da sociedade e a do sócio ou sócios.
2. **Subcapitalização**: sempre que uma sociedade tenha sido constituída com um capital insuficiente. A insuficiente é aferida em função do seu próprio objecto ou da sua actuação surgindo, assim, como tecnicamente abusiva.
 - a. Subcapitalização nominal: a sociedade considerada tem um capital formalmente insuficiente para o objecto ou para os actos a que se destina. Todavia, ela pode acudir com capitais alheios.
 - b. Subcapitalização material: há uma efectiva insuficiência de fundos próprios ou alheios.
3. **Atentando a terceiros e abuso de personalidade**
 - a. Atentado a terceiros: verifica-se sempre que a personalidade colectiva seja usada, de modo ilícito ou abusivo, para os prejudicar. Não basta a ocorrência de prejuízo, causada a terceiros através da pessoa colectiva: para haver levantamento será necessário que se assista a uma utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios.
 - b. Abuso do institutos da personalidade jurídica: é uma situação de abuso do direito ou de exercício inadmissível de posições jurídicas verificada a propósito da actuação do visado,

através de uma pessoa colectiva. O comportamento atenta contra a confiança legítima ou defronta a regra da primazia da materialidade subjacente.

.....

As teorias do levantamento

Teoria subjectiva – SERICK – a autonomia da pessoa colectiva deveria ser afastada quando houvesse um abuso da sua forma jurídica, com vista a fins não permitidos. O levantamento exigiria um abuso consciente da pessoa colectiva, não bastando, em princípio, a não obtenção do escopo objectivo de uma norma ou de um negócio. – Esta teoria tem sido rejeitada.

Teoria objectiva – resulta, à partida, da rejeição de elementos subjectivos para fazer actuar o levantamento. Abandonada a intenção, o levantamento exigiria a ponderação dos institutos em jogo. Quando, contra a intencionalidade normativa, eles fossem afastados pela invocação da personalidade, esta deveria ser levantada.

Teoria da aplicação das normas: haveria levantamento sempre que, por exigência de uma norma concretamente prevalente, não tivesse aplicação uma norma própria da personalidade colectiva.

Teorias negativistas: negam, directa ou indirectamente, a autonomia ao levantamento da personalidade, enquanto instituto. O levantamento lidaria com proposições vagas, conduzindo à insegurança.

.....

Posição adoptada → há muitas situações que podem ser reconduzidas a outros mecanismos que não o levantamento – carácter subsidiário da figura do levantamento. Quando, concretamente, os valores fundamentais do sistema jurídico exigem que haja levantamento, há levantamento

Prof. Menezes Cordeiro:

- A pessoa colectiva não é um dado absoluto, pode ser relativizada;
 - Existem 2 tipos de levantamento:
 - Em sentido amplo: abrange todas as situações de levantamento;
 - Em sentido estrito: reporta-se apenas àquelas situações em que isso ocorra por exigência da boa fé.
-

PESSOAS COLECTIVAS EM ESPECIAL ASSOCIAÇÕES

Características gerais e constituição das associações

- **Organização das associações:**
 - Assembleia-geral
 - Administração
 - Conselho Fiscal
- A associação personalizada responde, com o seu património, pelas dívidas próprias: não responde pelas dos associados, assim como estes não respondem pelas da associação.

- **Art. 157º**
 - Embora a associação possa desenvolver actividades lucrativas, praticando actos de comércio, ela não pode visar lucros para os distribuir.
 - Se se constituir uma associação que vise distribuir lucros aos associados, estaríamos perante uma sociedade civil pura – art. 980º e ss CC – não abrangida pelas regalias próprias das associações:
 - Total separação de patrimónios, com subsequente irresponsabilidade dos associados pelas dividas da associação;
 - Natureza não-patrimonial da posição de associado, com a sua consequente impenhorabilidade.

A constituição

A constituição das associações opera por contrato entre os associados fundadores. Tal contrato deve ser celebrado por escritura pública – a58º/2 e 168º/1 CC.

O acto de constituição e os estatutos deverão constar de documentos formalmente autónomos? Nada impede que o acto constitutivo e os estatutos constem de um único documento: basta que se mostrem reunidos os requisitos de forma e de substância para que o Direito nada tenha a objectar.

Pré-associação: antes da formalização da associação e da decorrente aquisição de personalidade jurídica, podem os associados iniciar diversas actividades, praticando actos jurídicos – associação sem personalidade jurídica.

A invalidade da constituição

O acto constitutivo e os estatutos têm natureza contratual. Quais são as consequências da sua eventual invalidade?

Art. 158º-A - é nula a constituição de uma associação cujo objecto será física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável ou, ainda, contrário à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes. Pode a invalidade reportar-se, apenas, a um ponto sectorial dos estatutos ou do acto de constituição, que não ponham em causa a subsistência coerente do conjunto. Aplicam-se as regras do art. 292º.

Quando a redução não seja possível, deveria assistir-se, nos termos gerais, à destruição retroactiva dos actos praticados e de todos aqueles que, destes, derivassem. No caso de uma pessoa colectiva, que tem um património, que pode gerar resultados e que tem relações com terceiros, isso é impossível. Assim. A declaração de nulidade pode ter uma de 2 consequências:

- Ou deriva de vício de forma, que ponham em crise a aquisição da personalidade – art. 195º e ss
- Ou emerge de qualquer outro vício e cabe recorrer às regras da extinção e da liquidação das associações.

Quid iuris quando a vícios que afectem, apenas, algum ou alguns dos associados outorgantes na escritura? O vício atingiria apenas a presença do associado na agremiação. A invalidação da declaração de vontade da pessoa em causa apenas ditaria a sua exclusão: não determinaria a invalidade de toda a constituição da associação.

A interpretação dos estatutos das associações deve ser feita de acordo com as regras de interpretação da lei – arts. 9º e 10º CC.

A posição dos associados

Direitos próprios da classe dos associados

- Direitos gerais: surgem globalmente, para quem se encontre em certas circunstancias, dependendo da manutenção dos estatutos.
 - Direitos participativos (direito de participar na Assembleia-geral, de voto, de solicitar informações, de ser eleito para os órgãos sociais, etc.)

- Direitos de disfruto de benefícios associativos
- Direitos honoríficos e designativos
- Direitos especiais: emergem de específicas disposições dirigidas a certos associados, que apenas com o consentimento dos próprios podem ser modificadas ou suprimidas.

Obrigações dos associados

- Obrigações contributivas: não é um elemento essencial contribuir para o património social. Em regra, porém, os associados devem contribuir;
- Obrigações participativas: imposições estatutárias de participação: nos órgãos associativos, nas actividades correntes ou em certas eventualidades;
- Deveres acessórios: decorrem da boa fé. Adstringem os associados a manter uma postura conforme com a sua posição, não prejudicando a imagem ou os interesses da associação e não atentando contra os outros associados, nessa qualidade.

Numero mínimo de associados: a lei portuguesa não revê um número mínimo de associados. Terá de haver mais do que um para se poder outorgar o contrato constitutivo. No entanto admite-se a unipessoalidade superveniente, até com base no art. 182º/1/d.

A adesão: tem natureza contratual – depende de uma proposta, feita pelo próprio interessado, pela associação através da administração ou da assembleia-geral ou por iniciativa de algum ou alguns associados, conforme o previsto nos estatutos. As condições de admissão constam dos estatutos – art. 167º/2.

A saída de um associado corresponde à sua retirada voluntária de determinada associação. Em principio, tal retirada é livre, ainda que com as consequências do art. 181º: o desistente não tem o direito a reaver as quotizações que haja pago e perde o direito ao património social. A saída é uma manifestação da liberdade de associação.

A exclusão de um associado equivale à extinção dos seus direitos associativos por decisão da associação: seja da administração, seja da assembleia-geral.

O poder disciplinar associativo: art. 180º prevê a eventualidade da exclusão – a exclusão constitui a sanção mais grave que pode ser aplicada por entidades privadas. Infere-se daqui, que outras sanções menos graves, são possíveis – quem pode o mais pode o menos. → Poder disciplinar: a faculdade que as associações tenham de aplicar sanções aos seus associados. o poder disciplinar deve estar previsto nos estatutos e não pode ser exercido em termos arbitrários: uma decorrência do princípio de igual tratamento.

A proibição de arbítrio leva a que as sanções disciplinares devam ser aplicadas dentro de certas regras. Designadamente: antes de qualquer sanção, deverá ser comunicado ao visado o facto ou factos de que ele é acusado, dando-se oportunidade de se defender. No fim, qualquer decisão terá de ser justificada.

Natureza do poder disciplinar associativo:

- Teoria da pena: o poder disciplinar das associações derivaria da efectiva assunção, por estas, do poder de punir os seus membros, como forma de melhor realizar os seus fins – a própria instituição poderia aplicar sanções aos seus associados.
- Teoria negocial: a associação não pode usurpar o poder do juiz. O poder disciplinar analisar-se-ia numa articulação entre cláusulas penais e o poder de denunciar a relação duradoura em que se traduzem os direitos associativos.

A natureza dos direitos associativos: o status de associado

Os direitos associativos tratam-se de um conjunto complexo que transcende largamente a figura dos direitos subjectivos. Assim, teremos que recorrer à ideia de “condição ou estado de associado” ou *status*: o conjunto das posições complexas que integram a situação jurídica do associado.

A assembleia-geral das associações

- A assembleia-geral surge como o órgão que detém as competências básicas da associação. Tendencialmente, ele deverá corresponder à reunião de todos os associados
- Ver art. 173º e 174º

Funcionamento: art. 175º

- Art 175º/1 (quórum necessário $\neq$ quórum deliberativo)
- Art. 176º/1 – o associado pode fazer-se representar na assembleia seja através de outro associado, seja através de um terceiro.

Competência

- Competência legal: temas que, por disposição de lei, devem necessariamente ser atribuídos à assembleia – art. 172º/2
- Competência estatutária: toda aquela que lhe seja conferida pelos estatutos
- Competência subsidiária ou residual: assuntos que, por lei ou pelos estatutos, não sejam atribuídos a outros órgãos – art. 172º/1

Invalidade das deliberações associativas

- Art. 177 – Anulabilidade fixada nos termos do art. 178º.

Prof. Menezes Cordeiro: é evidente que uma deliberação contrária à lei expressa ou de objecto impossível nunca poderia ser meramente anulável, sob pena de se consolidar com o decurso do prazo; outro tanto será óbvio no que toca a deliberações contrárias aos bons costumes ou à ordem pública. Temos de admitir, ao lado das deliberações anuláveis, deliberações verdadeiramente nulas.

Art. 158º-A em remissão para o art. 280º → daí resulta que as deliberações físicas ou legalmente impossíveis, contrárias à lei ou indetermináveis são nulas, tal como nulas são as que contradigam a ordem pública ou que ofendam os bons costumes.

Conclusão: deliberação contrária à lei meramente anulável? Consolida-se com o decorrer do tempo?

→ art. 177º tem que ser restritivamente interpretado → estas deliberações conduzem à anulabilidade quando não conduzam à nulidade.

- Art. 179º - “Terceiro de boa fé” = 3º que desconheça, sem culpa, a anulabilidade da deliberação – boa fé subjectiva ética.

Administração

- Arts. 162º, 163º, 171º

Invalidade das deliberações

- O desvalor das deliberações da Administração segue o regime da Assembleia Geral.
- A invalidade das deliberações do conselho de administração só pode ser invocada dentro do próprio conselho ou da assembleia-geral ou pode qualquer interessado particular interessado fazê-lo directamente para os tribunais?



Prof. Menezes Cordeiro: de uma deliberação da administração cabe recurso directo para um tribunal – corolário do facto da administração, pela lei e pelos estatutos, representar a pessoa colectiva.

A Modificação e a extinção das associações

Modificação

- Transformação: arts. 175º/3 e 168º/1
- Fusão
- Cisão } não há regime no CC → aplica-se subsidiariamente o CSC

Extinção: art. 182º

- **Art. 182º/1** – Não é preciso decisão judicial – efeito normativo automático
- **Art. 182º/2** – Decisão judicial necessária – lista é taxativa (prende-se com a lógica de liberdade de associação)

Efeitos da extinção – art. 184º CC

Os órgãos da associação extinta mantêm-se em funções. Todavia, os seus poderes ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e dos necessários, quer à liquidação do património social, quer à ultimate dos negócios pendentes – art. 184º/1, 1ª parte

Mantém-se a sua personalidade jurídica: mas apenas na medida do necessário como se infere do facto de não ficarem vinculadas, perante 3ºs, por novos actos dos administradores e salvo boa fé e falta de publicidade da extinção – art. 184º/2. Podemos considerar as pessoas rudimentares.

Fundações

Características

Pessoa colectiva cujo substrato é um património (conjunto de bens ou projecto de bens) ao serviço de um fim de utilidade social, cabendo a uma autoridade pública atestar o que foi dito → **art. 157º + 188º/1 e 2**

Formação – 3 fases

- A instituição
- A elaboração dos estatutos
- O reconhecimento

Instituição: negocio jurídico unilateral, entre vivos ou *mortis causa*. Através desse negocio, uma pessoa – o instituidor – afecta um património a uma pessoa colectiva a criar, com determinados objectos de tipo social.

O acto de instituição quando celebrado entre vivos segue a forma prescrita para as doações: escritura pública quando envolva imóveis (art. 947º/1) e forma escrita nos restantes casos (947º/2)

Quando celebrado *mortis causa* – trata-se de instituição por testamento (art. 2204º).

O acto de instituição deve indicar, necessariamente, o fim da fundação e os bens que lhe são destinados (186º/1) ou, pelo menos, deve dar indícios bastantes que permitam, pelas regras da interpretação, reconstituir esses dois elementos. De outra forma o negócio será nulo por indeterminabilidade do objecto (280º/1)

Elaboração dos estatutos: devem deles constar todos os elementos que n constem do acto de instituição – art. 186º/2.

Podem ser elaborados pelo próprio instituidor – 186º/2. Quando não o seja – art. 187º

Art. 185º/5 em remissão para o 168º - necessidade de publicidade.

O reconhecimento – art. 188º - 2 parâmetros

- A idoneidade do fim: ele deve ser considerado de interesse social, pela entidade competente;
- A suficiência patrimonial: os bens afectos devem ser bastantes para a prossecução do fim visado, não havendo fundadas expectativas de suprimimento da insuficiência

Modificação e extinção das fundações

Modificação:

- Modificação dos estatutos → art. 189º
- Modificação do fim – art. 190º
- **Fusão** } aplicação subsidiária do CSC
- **Cisão** }

Extinção: art. 192º

.....

Associações sem personalidade jurídica

- Realidade com um elemento pessoal e com organização, mas que não preenchem requisitos para a personalidade jurídica do art. 158º/167º

Regime

- Constituídas por contrato – art. 405º e 406º
- Génese contratual explica o que consta do art. 195º/3 → 181º
- Organização é prevista nos estatutos e o funcionamento regulado pelos estatutos e pela lei.
- No que as regras adoptadas pelos associados sejam omissas, são aplicáveis as disposições legais relativas Às associações, exceptuadas as que pressuponham a personalidade – 195º/1,2ª parte.
- Poderes dos administradores – art. 196º
- Responsabilidade por dividas – art. 198º

Estas pessoas não se tratam de pessoas rudimentares – antes de verdadeiras pessoas colectivas, às quais tudo é permitido, excepto a limitação da responsabilidade dos associados e o acesso ao quadro de vantagens administrativas, fiscais e económicas que o Direito pode conceder a determinadas associações.

.....

Comissões especiais

- Arts. 199º, 200º e 201º CC
- Não têm substrato pessoal e organizativo suficientes para se aplicar o art. 195º
- Para garantir uma boa gestão dos fundos, os responsáveis são os elementos integrantes da comissão ou um terceiro que tenha sido encarregado da administração dos fundos.

Natureza das comissões especiais

- Teoria associativa: a comissão traduziria uma associação específica entre os seus membros. – letra do art. 199º
- Teoria da fundação: vê, nas comissões, fundações não reconhecidas ou não personalizadas. Elas assentariam num negócio fiduciário concluído entre os membros da comissão e os subscritores.
- Teoria dualista: a comissão, em si, teria, inicialmente, a qualidade de uma associação. Recolhidos os fundos, estaríamos perante uma realidade de tipo fundacional.
 - **Prof. Menezes Cordeiro** – concorda com a tese dualista com dominante fundacional: donde o regime legal.

Em termos de personalidade colectiva, as comissões especiais ficam claramente aquém das associações “sem personalidade”. Resta concluir que não têm personalidade jurídica plena; poderão, apenas, para certos fins limitados surgir como pessoas rudimentares.

Sociedades Cívis Púras

Constituição

- Contrato – art.980º CC
- Forma – art. 981º CC – escritura pública
- Designação no Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Modificação – art. 982º + CSC

Extinção

- Art. 1007º CC
- Art. 1010º CC